

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 33/2008

ASSUNTO: Restituição de diferença de multa

A empresa, acima identificada, requer desta Secretaria da Fazenda a restituição da diferença de penalidade indevidamente recolhida ao Erário estadual, na forma de moeda corrente, referente a uma multa por omissão da entrega da DIEF no período de janeiro a maio de 2007. Alega o contribuinte que o valor correto seria de 3º UFR-PI e não 50 UFR-PI conforme legislação em vigor até 30/06/2007.

O processo está instruído com a documentação exigida pelo Decreto n.º9.291/95, juntamente com o parecer fiscal emitido pela AFFE Neusa Maria Duarte Pinheiro, o qual informa tratar-se da aplicação de uma penalidade por omissão na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF.

Baseado nas provas apresentadas pelo reclamante, e após consulta ao Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT, constatou-se que o contribuinte, pagou R\$ 262,50 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) equivalente a multa de 5 meses de 50 UFR-PI, cada e depois pagou a diferença de 20 UFR-PI por cada mês cobrada pelo Posto Fiscal de Marcolândia no valor pleiteado de R\$ 176,75 (cento e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

A legislação que beneficiava as microempresas com multas menores vigorou até 30 de julho de 2007. Assim, de acordo com os arts. 105 e 106 do CTN, a legislação aplicável no caso é a mais benéfica ao contribuinte, uma vez que lhe comina penalidade. Por esse motivo o valor correto a ser pago pelas infrações é de 30 UFR-PI por mês, totalizando 150 UFR-PI.

A previsão legal para tal restituição encontra-se no Art.48 da Lei n.º4.257/89 consubstanciado com Art.6º,I,b, do Decreto n.º9.291/95, *in verbis*, respectivamente:

“Art. 48. As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Estado serão restituídas, observado o disposto no § 4º, a requerimento do contribuinte, desde que fique efetivamente comprovado o indébito fiscal.

.....”

“Art. 6º A quantia restituída será:

**I - autorizada:*

.....

b) em moeda corrente, observado o disposto no § 1º, na impossibilidade de aproveitamento na forma da alínea anterior;”

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 33/2008

Diante do exposto, opinamos pelo **deferimento** do pedido, reconhecendo o direito a restituição em moeda corrente do contribuinte no valor total de **101 UFR's-PI (cento e uma Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí)** em cumprimento à legislação supracitada.

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNATRI, em
Teresina, 11 de janeiro de 2008.

RICARDO REZENDE DE DEUS BARBOSA
AFFE - MAT. 115768-0

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor UNATRI
(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC N° 291/03, DE 29/01/03)

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 33/2008

**AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO OU RESTITUIÇÃO
DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS AO ERÁRIO
ESTADUAL N.º 11/2008**

(X) EM MOEDA CORRENTE

Fica a Unidade Administrativa Financeira- UNAFIN autorizada, obedecida a tramitação normal a que estão sujeitos os processos de pagamento nesta SEFAZ, a restituir, em moeda corrente, o valor equivalente a **101 UFR's-PI (cento e uma Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí)** vigentes na data abaixo ao interessado acima qualificado, referente à **restituição de penalidade** paga indevidamente, acolhendo Parecer UNATRI/SEFAZ n.º @, de 23 de agosto de 2007 e com base no artigo 48 da Lei n.º 4.257/89 consubstanciado com artigo 6º, I, b, do Decreto n.º 9.291/95.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em
Teresina, 11 de janeiro de 2008.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor UNATRI
(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC N° 291/03, DE 29/01/03)